

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 74/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2025, em que é recorrente Euclides Jorge Varela da Silva e entidade recorrida a Assembleia Nacional.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2025, em que é recorrente **Euclides Jorge Varela da Silva** e entidade recorrida a **Assembleia Nacional**.

(Autos de Amparo 23/2025, Euclides Jorge Varela da Silva v. Assembleia Nacional, aperfeiçoamento por falta de precisão na indicação de conduta que se pretende que o TC escrutine, por ausência de explicitação de modo como terá havido violação de direito, liberdade ou garantia pela mesma e por não- junção de documentos essenciais à análise do pedido de decretação de medida provisória)

I. Relatório

1. O Senhor Euclides Jorge Varela da Silva, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo constitucional contra a *Resolução N. 179/X/2025*, do Plenário da Assembleia Nacional, arrolando argumentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Dos factos:

1.1.1. Através do Edital N. 1/CNE/2021 (publicado no *Boletim Oficial*, II Série, N. 57, de 30 de março de 2021), a Comissão Nacional de Eleições (CNE) publicou todas as listas concorrentes à eleição de Deputados à Assembleia Nacional, de 18 de abril de 2021, após a respetiva aceitação e homologação definitiva pelo Tribunal de Comarca da Praia, nos termos da Lei;

1.1.2. Na lista de efetivos pelo círculo eleitoral de Santiago Sul, que integrava 19 candidatos pelo Movimento para a Democracia (MPD), o recorrente figurava na 12ª posição. No entanto, nesse círculo eleitoral o MpD só viria a eleger dez Deputados;

1.1.3. Através da Resolução da Assembleia Nacional N. 2/X/2021, de 28 de maio (publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, de 28 de maio de 2021), foram suspensos os mandatos de um conjunto de Deputados eleitos que, essencialmente, integraram o novo Governo da República, por livre escolha do novo Primeiro-Ministro, Ulisses Correia e Silva;

1.1.4. Devido à suspensão dos mandatos desses deputados, o Sr. Euclides Jorge Varela da Silva viria a ser designado, através do Despacho de Substituição n. 1/X/2021 (publicado no *Boletim Oficial*, II Série, n. 90, de 8 de junho de 2021), para substituir a Sra. Filomena Mendes Gonçalves, que passou a integrar o Governo do MpD, tendo o Sr. Euclides Silva exercido o cargo

de Deputado nacional até ao presente ano civil de 2025;

1.1.5. Entretanto, tendo a Sra. Filomena Mendes Gonçalves sido demitida do Governo, esta teria requerido de imediato o seu regresso ao Parlamento, tendo o seu pedido de cessação de suspensão temporária sido diferido, por Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, no dia 2 de maio de 2025, com efeitos a partir do dia 1 de junho de 2025 (vide Resolução N. 138/X/2025, de 12 de maio, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86);

1.1.6. No dia 30 de maio de 2025, Sua Excelência o Sr. Presidente da Assembleia Nacional comunicou ao Grupo Parlamentar do MpD, a perda de todos os poderes e imunidades do Sr. Euclides Silva, nos termos do artigo 7º, número 2, do Estatuto dos Deputados, tendo em conta o regresso da Deputada Filomena Gonçalves ao Parlamento;

1.1.7. Na sequência, o ora recorrente, através do líder do grupo Parlamentar do MpD, enviou uma Nota ao Presidente da Assembleia Nacional (Doc. 3), requerendo a substituição pelo mesmo, de outros Deputados do MpD que estivessem em situação de incompatibilidade/impedimento temporário, nomeadamente, o Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva;

1.1.8. O Presidente da Assembleia Nacional, por sua vez, convocou a Comissão Permanente da Assembleia Nacional para deliberar sobre o assunto, tendo este órgão decidido, na reunião de 10 de junho de 2025, que o Sr. Euclides Silva, considerando a sua posição vantajosa (12º lugar da lista) em relação à Sra. Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira, (16º lugar da lista), era quem deveria passar a substituir o Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva;

1.1.9. Por sua vez, inconformada com a deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, a Sra. Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira recorreu para o Plenário da Assembleia Nacional, tendo em conta que tal decisão ditava o seu afastamento do Parlamento;

1.1.10. Em reunião do dia 11 de junho de 2025, o Plenário da Assembleia Nacional deliberou a favor da permanência da Sra. Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira no Parlamento e revogou a Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional que colocava o Sr. Euclides Silva como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva;

1.1.11. Por entender que a Resolução que determinou a permanência da Sra. Antonieta no Parlamento, e, consequentemente, o seu afastamento, seria ilegal, inválida e inconstitucional, o Sr. Euclides Silva veio impugnar tal decisão perante o Tribunal Constitucional, através do presente recurso de amparo.

1.2. Quanto aos fundamentos jurídicos,

1.2.1. Alega que a Resolução aprovada pelo Plenário da Assembleia Nacional, no dia 11 de junho de 2025 (publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 54, de 1 de julho de 2025), padeceria de vários

vícios jurídicos, seria ilegal, inconstitucional e afrontaria a praxe parlamentar, o espírito e lógica material do nosso sistema político-constitucional, incluindo alguns direitos, liberdades e garantias constantes da nossa Lei Fundamental;

1.2.2. Para melhor sustentar o seu recurso, faz referência ao Parecer Jurídico emitido pelo Dr. Mário Silva, a pedido da Assembleia Nacional (Doc. 5), onde este jurisconsulto considerou que “[n]as eleições legislativas, as listas são apresentadas pelos partidos políticos em regime de monopólio (art. 106º da CRCV) e são listas fechadas e bloqueadas...”;

1.2.3. Defende que a lista de candidatos às eleições é ordenada hierarquicamente, de acordo com o peso político-eleitoral dos candidatos/integrantes, e de seguida é entregue nos Tribunais para a verificação da sua correção e conformidade legal, fazendo jus ao Estado de Direito Democrático, como referido pelo doutrinador que cita “(...) a decisão judicial faz caso julgado, permanecendo intocável durante a legislatura”;

1.2.4. No artigo 116, número 1, da Constituição, referente à eleição dos Deputados estaria determinado que, em cada lista, os candidatos aparecem ordenados segundo a ordem de precedência indicada na respetiva declaração de candidatura e os mandatos são atribuídos, igualmente, pela referida ordem de precedência;

1.2.5. Sucedendo o mesmo com o disposto no artigo 348 do Código Eleitoral (CE) que exige que a lista de candidatos seja devidamente ordenada e, depois validada pela autoridade judicial competente, de acordo, justamente, com essa ordenação;

1.2.6. Seria esta a “regra de ouro” seguida pelo sistema político-constitucional e legal cabo-verdiano (da hierarquia da precedência), que, a seu ver, não poderia ser ignorada em sede de interpretação jurídica;

1.2.7. Remetendo de novo para o Parecer do Professor Mário Silva, na parte em que se diz que o Sr. Euclides Silva tem clara prioridade relativamente à Sra. Antonieta Moreira, por se posicionar no 12º lugar da lista apresentada às eleições, enquanto a Sra. Antonieta ocupava a 16ª posição;

1.2.8. Defende que a Resolução N. 179/X/2025, de 11 de junho, do Plenário da Assembleia Nacional, teria falhado por ter feito uma interpretação literal e manifestamente inconstitucional do artigo 7º, número 2, do Estatuto dos Deputados;

1.2.9. Teria violado também, o artigo 56, número 1, da Constituição de Cabo Verde, por se ter tratado o recorrente, neste caso concreto, de forma injusta e discriminatória, não se respeitando o disposto na lei e na Constituição;

1.2.10. Assim como, teria violado ainda os princípios fundamentais da segurança jurídica e do Estado de Direito, que seriam princípios materiais inerentes e conformadores, por definição, do

fulcral conceito de Estado de [D]ireito [D]emocrático, plasmado na atual Constituição cabo-verdiana;

1.2.11. Alega de seguida que, seria de domínio público, que esta seria a prática pacífica, consensual e reiterada, no nosso sistema político, democrático e parlamentar, desde 1991-92 (a regra da hierarquia da precedência) e que a praxe parlamentar estaria bem espelhada no *Acórdão 17/2023*, de 1 de março, do Tribunal Constitucional, cujas conclusões poderiam ser aplicadas perfeitamente a este caso concreto;

1.2.12. Aponta como exemplo dessa prática, o Despacho de Substituição número 1/VIII/2011 (publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 12, de 4 de abril de 2011) relativo à substituição do Deputado Felisberto Alves Vieira, que teria temporariamente exercido funções no então Governo da República, pela candidata não eleita, Dúnia Almeida Pereira, que, após o regresso ao Parlamento do Deputado, teria continuado a exercer as funções de Deputada até ao fim da legislatura;

1.2.13. Outro exemplo seria o relativo à substituição do Deputado Eurico Monteiro, que, após ter feito parte do Governo, regressaria à Assembleia Nacional (em 1994), mas, no entanto, a candidata não eleita que o substituíra (Cfr. Resolução N. 1/IV/91, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 24 de 21 de junho de 1991), dada à sua posição na lista de candidatos às eleições (Amélia Maria St' Aubin de Figueiredo) teria mantido o exercício das suas funções de Deputada no Parlamento, tendo cessado funções o candidato que tinha a posição menos vantajosa na lista do MpD;

1.2.14. O Deputado e Vice-Presidente do PAICV, João do Carmo, eleito pelo círculo de São Vicente, no programa radiofónico “Direto ao Ponto” de 17 de junho de 2025 (disponível em <https://www.rtc.cv/rcv/audio-details/com-o-jornalista-jose-antonio-dos-reis-14135>) teria confirmado que, efetivamente, a prática tem sido esta: quando o Deputado-titular do mandato regressa, por qualquer motivo, ao Parlamento, sai sempre o Deputado-suplente com posição menos vantajosa na lista, em termos de ordem de precedência e hierarquia (Doc. 6).

1.2.15. Faz novas referências ao ordenamento jurídico português sobre a matéria, dizendo que este apresenta soluções idênticas, o que seria relevante dada a sua semelhança e ao facto de ter servido de fonte de inspiração para o nosso sistema jurídico, e cita o Professor Jorge Miranda.

1.2.16. Termina afirmando que “[a] vontade inicial dos partidos políticos, a relevância dos candidatos (ordenados, decerto, segundo uma certa hierarquia política), a intervenção jurídico-conformadora dos tribunais e, sobretudo, a escolha livre, informada e democrática feita pelos cidadãos eleitores são elementos cruciais que não podem ser, em caso algum, defraudados ou subvertidos!”

1.3. Na parte destinada às conclusões o recorrente justifica a necessidade de adoção de medida provisória alegando que:

1.3.1. Tem sofrido abusivamente alguns prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação por causa da “situação anómala e manifestamente inconstitucional” causada pela pretensa usurpação do seu lugar no parlamento por uma Deputada-suplente que não teria direito de exercer o mandato porque posicionada no 16º lugar da lista de candidatos do MpD;

1.3.2. Sendo Vice-Presidente da Comissão da Juventude do Parlamento [a]fricano, não tem podido exercer com regularidade as suas funções nesse Parlamento. Assim como também teria sido, praticamente, banido do espaço público, perdendo as suas prerrogativas de Deputado e alguma notoriedade, fatores que considera serem de extrema relevância no mundo da concorrência política, mormente num ano pré-eleitoral;

1.3.3. Além de estar a ser, reiteradamente, atacado e objeto de comentários jocosos nas redes sociais e até na comunicação social, por causa da decisão tomada pelo Plenário da Assembleia Nacional, através da Resolução N. 179/X/2025, o que lhe causa enormes prejuízos pessoais e em termos da sua imagem pública, assim como em termos profissionais, na medida em que neste intervalo de tempo não pode assumir outros compromissos profissionais, enquanto aguarda uma decisão do Tribunal Constitucional.

1.4. Pede por isso ao Tribunal que:

1.4.1. Declare, com carácter de urgência, nos termos do artigo 14 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, imediatamente suspenso o ato recorrido, tendo em conta os prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação causados diretamente ao ora recorrente e a grave perturbação, daí decorrente também, dos interesses gerais da comunidade e do próprio funcionamento da Assembleia Nacional e dos restantes órgãos de soberania;

1.4.2. Declare ainda, por ser ilegal, arbitrária, injustificável e materialmente inconstitucional, a invalidade e a completa nulidade da Resolução N. 179/X/2025 do Plenário da Assembleia Nacional, de 11 de junho de 2025;

1.4.3. E, em consequência, que restabeleça a situação jurídica anterior, de acordo, em síntese, com a recente deliberação da Comissão Permanente (de 10/06/2025) e, fundamentalmente, com os princípios constitucionais matriciais desta República, reconhecendo assim, ao recorrente (o 12º da lista do MpD por Santiago Sul) o que designa do “seu direito fundamental de substituir os Deputados eleitos por Santiago Sul na lista do MpD”, ora tolhidos por impedimento temporário, determinando, outrossim, o afastamento da Deputada não eleita Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira, a 16ª da lista do MpD.

1.5. Diz juntar uma pen drive contendo elementos probatórios da existência de norma costumeira invocada pelo recorrente e 3 (três) documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo e o recorrente teria legitimidade processual por ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela Resolução emanada da Plenária da Assembleia Nacional;

2.2. O ato impugnado seria suscetível de violar os direitos, liberdades e garantias fundamentais do recorrente e passível de ser sindicado pelo Tribunal Constitucional;

2.3. Afigurar-se-lhe-ia, no entanto, que não teriam sido observados os requisitos previstos nos artigos 8º e 16 da Lei do Amparo, em especial, os previstos nas alíneas c) e e) do artigo 8º, onde se determina que o recorrente deve, na petição, indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias violados, com expressa menção das normas ou princípios jurídicos constitucionais que entende terem sido violados e formular conclusão nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justifiquem a petição;

2.4. O recorrente não teria também, nos termos do número 2 do mesmo artigo, terminado a petição com pedido de amparo constitucional no qual indicasse o amparo que entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violad[o]s;

2.5. Teria indicado, em abstrato, o direito à participação na direção dos assuntos públicos como sendo o direito fundamental alegadamente afetado, porém, não teria logrado demonstrar de forma objetiva, clara e juridicamente consistente, em que medida tal direito teria sido concretamente violado pela Resolução impugnada;

2.6. Teria afirmado que pretendia intentar recurso de amparo, mas não concluiu a sua petição com um pedido expresso de amparo constitucional, limitando-se a requerer que a Resolução seja declarada inconstitucional, inválida, nula e inaplicável, pedido que se confunde com o objeto de um recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, e não com o escopo próprio de recurso de amparo.

2.7. Face aos fundamentos aduzidos, seria de parecer que o recurso não satisfaria os requisitos previstos na Lei do Amparo, devendo por isso ser liminarmente rejeitado nos termos do artigo 16 da referida lei.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 2 de setembro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Vicente, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão articulada *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à

propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que

correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O

Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários ampargos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e ampargos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e ampargos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, senão na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação que agora se aprecia, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, tendo, ainda, integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, cumprindo as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

3. Porém, pela forma como estruturou a sua petição,

3.1. O Tribunal, podendo ter alguma perceção sobre o que pretende, na medida em que cita o ato do poder público que a praticou, não conseguiu encontrar a especificação da conduta(s) do Plenário da Assembleia Nacional que o recorrente pretende impugnar e os seus contornos, o que é absolutamente decisivo para se fixar o objeto do recurso e evitar que este Coletivo se pronuncie

infra ou *extra petita*;

3.2. O recorrente invoca vários parâmetros constitucionais,

3.2.1. Mas, na maior parte dos casos, remetem a normas objetivas ou ordinárias, insuscetíveis de poderem se constituir em fundamentos decisórios de um recurso de amparo, pela sua natureza adstrito à violação de direitos, liberdades e garantias, portanto assumindo um perfil exclusivamente subjetivista;

3.2.2. Neste particular, o recorrente refere-se ao possível atingimento de normas que estaria alojada no artigo 56, número 1, mas não se consegue, a partir da leitura da sua peça, identificar a posição jurídica concreta que é vulnerada pelo ato do poder público ao qual atribui a lesão do direito, sendo essencial este esclarecimento para que se possa apreciar as questões que queira colocar.

3.3. Também a fórmula utilizada para indicar o amparo que pretende que eventualmente lhe seja concedido, não parece ser totalmente congruente com o previsto no artigo 25 da Lei do Amparo e d o *Habeas Data*, porque parece pretender extrair consequências objetivas de um processo subjetivo, nomeadamente ao nível de declarações de inconstitucionalidade, de invalidade, de ilegalidade, mas aceita-se que se possa pretender a anulação do ato recorrido e os demais remédios articulados no requerimento.

4. Para efeitos da concessão de medidas provisórias, o recorrente apresenta várias alegações de existência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, mas não apresenta os elementos probatórios necessários, nomeadamente de que:

4.1. É Vice-Presidente da Comissão de Juventude do Parlamento Africano;

4.2. Tem sido alvo de ataques e de comentários jocosos nas redes sociais e na comunicação social.

4.3. Convindo que traga aos autos estes elementos, caso queira que sejam considerados por este Tribunal.

4.4. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

4.4.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar

ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

4.4.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, a órgão de soberania ou a qualquer entidade pública ou privada, perdendo o seu tempo e onerando-os desnecessariamente, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável.

4.5. Constata-se, com efeito, a falta de alguns documentos necessários a instruir o recurso, conduzindo a situação em que o Tribunal não tem elementos para analisar o pedido de concessão de medida provisória deduzido em juízo;

5. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar a correção do recurso, no sentido de o recorrente vir aos autos integrar os documentos em falta, caso pretenda que a instância prossiga, além de corrigir o próprio requerimento.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, mas dentro do prazo legal indicado por essa disposição,

- a) Identificar com precisão a conduta que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades e garantias;
- b) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias que julga terem sido violados pela conduta impugnada, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados, e o modo como se efetivou a lesão;

c) Juntar todos os documentos necessários a comprovar a existência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação que o Tribunal Constitucional deva considerar para efeitos de análise da medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 04 de setembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Rosa Martins Vicente

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 4 de setembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.